III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

ALEXANDRE MANUEL LOPES RODRIGUES

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente:
Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alexandre Manuel Lopes Rodrigues; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-331-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Constituição. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

Uma vez mais impossibilitados do encontro presencial em razão da vigência da Pandemia provocada pela pulverização do Covid-19, reunimos, numa tarde de sábado do inverno brasileiro, no intuito de discutir questões ecléticas sobre o Direito Penal e o Processo Penal sob a égide da Constituição Federal de 1988. Tamanha é a envergadura dos trabalhos ora apresentados que a ausência do contato pessoal e do calor dos debates presenciais foi minimizada pela profundidade e qualidade das discussões virtuais que versaram sobre os assuntos doravante apresentados.

Foram os seguintes os assuntos discutidos e que ora compõem, em textos, o livro Direito Penal, Processo Penal e Constituição I, publicado em razão do III Encontro Virtual do Conpedi:

Os autores Filipe Ribeiro Caetano e Carmen Hein De Campos, em A 'GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA' COMO FUNDAMENTO (IN)VÁLIDO PARA A PRISÃO PREVENTIVA, discutem a (in)validade da garantia da ordem pública para a decretação de prisão preventiva, afirmando a imprescindibilidade da demonstração de necessidade (periculum libertatis) para a imposição da segregação cautelar. Trata-se, pois, de trabalho crítico quanto às práticas ora vigentes em cotejo com a Constituição Federal de 1988.

Leonardo Carvalho Tenório de Albuquerque e Ana Paula Quadros Guedes Albuquerque, em A APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CRIMES GRAVES ENQUANTO COMPORTAMENTO PÓS-DELITIVO APTO A INFLUENCIAR A ATIVIDADE DE DOSIMETRIA DA PENA PELO JUIZ, sustentam que os procedimentos de Justiça Restaurativa podem também ser adotados em casos de delitos mais graves, com potencial de repercutir favoravelmente ao condenado no momento da determinada da medida de pena. Objetiva o artigo, através de metodologia dedutiva e revisão bibliográfica, apresentar, assim, sem pretensão de esgotar a matéria, razões pelas quais a Justiça Restaurativa pode ser igualmente adotada como técnica alternativa nos delitos de maior gravidade e expor de que maneiras um eventual acordo restaurativo pode influenciar na dosimetria da pena à luz do ordenamento jurídico-penal brasileiro.

Hamilton da Cunha Iribure Júnior, Rodrigo Pedroso Barbosa e Douglas de Morais Silva, em A EVIDENTE AUSÊNCIA DE CELERIDADE NO PROCESSO PENAL: INÚTIL

TENTATIVA DE CELEBRAR AS GARANTIAS PROCESSUAIS FUNDAMENTAIS, analisam o atraso da prestação jurisdicional e o consequente declínio das garantias fundamentais. O marco teórico se sustenta no pensamento Iluminista de Beccaria frente ao autoritarismo de um Estado punitivista. A problemática situa-se na investigação das consequências da ausência de celeridade na prestação jurisdicional penal. Aplicando a metodologia analítico-dedutiva conclui-se que as garantias processuais estatuídas na Carta Constitucional ficam fragilizadas, à medida que o Estado não cumpre metas humanitárias. A nova ordem processual garantista não compactua com a morosidade de um Estado que não prima pela efetividade dos direitos fundamentais.

Gisele Mendes De Carvalho e João Vitor Delantonia Pereira, em A INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA A RÉUS REINCIDENTES: UMA ANÁLISE CRÍTICA, externam uma compreensão sobre os fundamentos e os requisitos necessários ao emprego do princípio da insignificância, bem como criticam o entendimento doutrinário e jurisprudencial que nega sua aplicabilidade aos réus reincidentes. Com efeito, estudam o princípio bagatelar como causa de exclusão de tipicidade material, em consonância com a teoria da tipicidade conglobante. Noutro giro, examinam a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, colhendo-se o entendimento da Corte sobre a temática. Por fim, expõem as razões que os levaram a consignar a total viabilidade da aplicação do princípio da insignificância às condutas perpetradas por réus reincidentes.

Cristina de Albuquerque Vieira e Geovana Faza da Silveira Fernandes, em A PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS E OS DESAFIOS NA GESTÃO DAS AUDIÊNCIAS CRIMINAIS, externam que a necessidade de realização do isolamento social, decorrente do novo coronavírus, ensejou uma migração abrupta do trabalho presencial para o remoto, obrigando o Poder Judiciário a tomar iniciativas imediatas a fim de retomar o andamento dos processos judiciais. Uma das medidas mais impactantes na esfera criminal foi a autorização pelo Conselho Nacional de Justiça de realização das audiências de modo virtual. Assim, propõem examinar os desafios estruturais, materiais e éticos de implantação das audiências criminais virtuais, bem como algumas estratégias de superação, orientadas ao cumprimento das finalidades para as quais o ato processual se destina.

José Claudio Monteiro de Brito Filho e Juliana Oliveira Eiró do Nascimento, em A PERMANÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA POR VIDEOCONFERÊNCIA APÓS O PERÍODO DE PANDEMIA PROVOCADA PELO VÍRUS SARSCOV-2, discutem a permanência da audiência de custódia por meio da videoconferência após o período de pandemia do Sarscov-2. O objetivo é analisar a possibilidade de realizar tal ato por videoconferência de forma regular após o surto causado pelo Coronavírus. Concluem o texto

com o entendimento de que a utilização da virtualidade para concretizar a audiência de custódia não assegura adequadamente os direitos e garantias do preso, não sendo possível a sua concretização regular por esse meio tecnológico, devendo ser apenas paliativo e temporário.

Carolina Trevisan de Azevedo, em A TENSÃO ENTRE A POLÍTICA DE ENCARCERAMENTO E O DIREITO À SAÚDE EM MEIO À CRISE PANDÊMICA: UMA ANÁLISE A PARTIR DO HC 188.820 DO STF, explora, a partir do HC 188.820 do STF, a tensão observada nos Tribunais brasileiros entre a Política de encarceramento e o Direito à Saúde durante a atual pandemia. Opta-se pela metodologia de revisão bibliográfica para alcançar algumas considerações quanto à liminar que acolheu, parcialmente, em dezembro de 2020, o pedido de concessão de prisão domiciliar para os integrantes do grupo de risco da Covid-19, em estabelecimentos superlotados, desde que não respondam por crimes envolvendo violência ou grave ameaça. Pontua a autora que, apesar de representar um avanço, a decisão apresenta um caráter restritivo e algumas questões em aberto.

Andréa Flores e Karina Ribeiro dos Santos Vedoatto, em A TUTELA DA DIGNIDADE DAS VITIMAS CRIMINAIS NO DIREITO BRASILEIRO– AVANÇOS E PERSPECTIVAS, sustentam que, com as atrocidades decorrentes da 2ª Guerra Mundial, inicia-se a busca pela tutela da dignidade das vítimas. A partir daí, pesquisas buscaram identificar a vitimização, suas causas, espécies e consequências, levando ao surgimento de documentos reconhecendo direitos dos ofendidos, que não se mostraram suficientes para tutelá-los. As pesquisas demonstraram que muito deve ser feito no ordenamento jurídico brasileiro, em que, embora haja legislações reconhecendo direitos às vítimas, o caminho a ser percorrido é longo, seja pela edição de legislações, seja pela implementação de políticas públicas.

Yasmin Monteiro Leal e Yuri Anderson Pereira Jurubeba, em ANÁLISE CRÍTICA DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 199/2019 E A POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO NO PROCESSO PENAL, tecem uma análise crítica da PEC nº 199/2019, que visa antecipar o trânsito em julgado para segunda instância. Para efetivar tal intento, apresentam uma pesquisa qualitativa, alcançada por meio de pesquisa tecnológica, livros e artigos. Apresentam, outrossim, uma síntese do processo penal brasileiro, além de uma cronologia plenária do STF relacionada ao princípio da presunção de inocência e ao momento da execução penal, sem prejuízo da apresentação da referida PEC. Obteve-se, em conclusão, que o atual processo penal influencia para impunidade e insegurança jurídica.

Marcelo de Almeida Nogueira e Roosevelt Luiz Oliveira do Nascimento, em AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS COMO ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, fazem uma análise da eficácia da Pena Privativa de Liberdade e lembram a incidência grande de reincidência. Nessa ordem de ideias, fazem uma apologia das chamadas penas restritivas de direitos, uma vez que, afinal, a pena não pode ser encarada, tão somente, como uma manifestação de Poder do Estado.

Pedro Franco De Lima, Francelise Camargo De Lima e Letícia Gabriela Camargo Franco de Lima, em ASSESSORIEDADE ADMINISTRATIVA DO DIREITO PENAL EM TEMPOS DE PANDEMIA, buscam demonstrar a assessoriedade administrativa do Direito Penal em tempos de pandemia. O objetivo é verificar em que medida a regulação da vida cotidiana por parte do Estado faz com que a integralização do Direito Penal com o Direito Administrativo se torne possível. Aborda-se o paralelo existente entre o Direito Administrativo e o Direito Penal, através do estudo das técnicas de reenvio. A abordagem do tema foi feita através do método dedutivo e dialético, em que o estudo da assessoriedade administrativa do Direito Penal em tempos de pandemia foi apresentado utilizando-se das diversas fontes de conhecimento.

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, em CIBERCRIMINALIDADE E IMIGRAÇÃO: A CONVENÇÃO DE BUDAPESTE E SEU PROTOCOLO ADICIONAL PARA INCRIMINAÇÃO DO RACISMO E DA XENOFOBIA PRATICADOS POR MEIO DE SISTEMAS INFORMÁTICOS, externa uma problemática radicada na necessidade de mecanismos que obstaculizem a transformação da internet em um território de propagação de crimes de racismo e xenofobia. A partir do método hipotético-dedutivo e da técnica de pesquisa bibliográfica e documental analisa-se: a) em que medida a Convenção de Budapeste sobre Cibercriminalidade viabiliza respostas coordenadas a uma forma de criminalidade que requer uma persecução penal que perpassa pela cooperação internacional; b) a importância do Protocolo adicional à Convenção de Budapeste na incriminação do racismo e da xenofobia praticados por meio de sistemas informáticos.

Isabela Andreazza dos Anjos e Fábio André Guaragni, em CORRUPÇÃO PRIVADA E TRATAMENTO INTERNACIONAL, intentam averiguar qual é o tratamento conferido pelos instrumentos internacionais e pela legislação estrangeira à corrupção e, mais especificamente, à corrupção privada. Para tanto, realizando uma pesquisa explanatória e utilizado como procedimento de pesquisa o bibliográfico e o documental, busca-se compreender como a doutrina vem interpretando o tema e avaliar se existe uma orientação

quanto à criminalização da corrupção privada no âmbito internacional e consenso quanto aos modelos de tipificação. Ao final, foi observada grande heterogeneidade no que diz respeito aos modelos de tipificação.

Gabriela Silva Paixão, em HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOBRE SEUS FUNDAMENTOS E PERMANÊNCIA, revela que o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP), um híbrido de hospício e prisão, permanece no Brasil em oposição à desinstitucionalização promovida pela Reforma Psiquiátrica. Diante dessa contradição, a autora analisa os fundamentos teórico-normativos de sua existência; a conjugação do interesse científico do Direito Penal e da Psiquiatria em patologizar o crime; e sua permanência baseada apenas na noção de periculosidade presumida do louco-infrator. Busca-se, também, compreender como a medida de segurança atua enquanto instrumento de contenção do crime-louco. Para tanto, realizou-se pesquisa teórica sobre o tema, por meio de acesso à bibliografia especializada e da coleta de dados legislativos e jurisprudenciais.

Marcelo Costenaro Cavali e Vanessa Piffer Donatelli da Silva, em INSIDER TRADING: ANÁLISE DOS ELEMENTOS DO CRIME DE USO INDEVIDO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA, examinam aspectos do crime de uso indevido de informação privilegiada, previsto no art. 27-D da Lei n. 6385/1976 desde o advento da Lei n. 10.303/2001. Além da jurisprudência existente sobre esse crime nos vinte anos de vigência do tipo penal, são analisadas questões controversas, como a competência para o julgamento e processamento do delito, os possíveis sujeitos ativos do crime, o conceito de informação privilegiada e o significa de seu uso indevido, além do rol de valores mobiliários.

Priscilla Macêdo Santos e Lorena Melo Coutinho, em MÃES VIGIADAS: UM ESTUDO SOBRE A EFICÁCIA SOCIAL DA DECISÃO DO HABEAS CORPUS COLETIVO 143.641 CONCOMITANTE À APLICAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO ESTADO DE ALAGOAS, apresenta uma pesquisa empírica elaborada no Estado de Alagoas para averiguar os efeitos do HC coletivo 143.641 deferido pelo STF em 2018, que decidiu por converter a prisão processual preventiva em prisão domiciliar para mulheres na condição de gestantes ou mães com filhos de até 12 anos, associado à aplicação da medida cautelar do monitoramento eletrônico. Partindo da abordagem dedutiva, buscou-se contribuir ao debate processual penal com análise documental de decisões judiciais alagoanas concomitante à realização de entrevistas semiestruturadas com todos os atores processuais e administrativos envolvidos no afã de averiguar os impactos na realidade das mães vigiadas pelo Estado.

Fernanda Analu Marcolla e Alejandro Knaesel Arrabal, em MEDIAÇÃO TECNOLÓGICA E FRAUDE DIGITAL: IMPACTOS NA PANDEMIA POR COVID-19, externam trabalho que tem por objeto de investigação o fenômeno da fraude digital no plano da mediação tecnológica, considerando os impactos presentes na pandemia da Covid-19. Desenvolvido a partir de revisão bibliográfica, legislativa e de dados obtidos a partir de fontes indiretas, o estudo indica que, em decorrência no isolamento social, muitas atividades econômicas migraram para a modalidade home office, o que aumentou o número de acessos a rede global de computadores. Observou-se que a falta de segurança tecnológica associada ao crescente acesso à rede por usuários tecnologicamente vulneráveis, tem implicado no incremento de fraudes digitais.

Adriane Garcel, Laura Gomes de Aquino e Eleonora Laurindo de Souza Netto, em O DOLO A PARTIR DO GIRO LINGUÍSTICO: UMA PROPOSTA, objetivam, como solução à problemática da insuficiência das teorias psicológicas e normativas na caracterização do dolo, apresentar um novo paradigma interpretativo a partir da filosofia da linguagem e da teoria significativa. Propõe-se compreender o dolo como um compromisso com o resultado, no qual os jogos de linguagem atribuem significado à ação. Como metodologia, parte-se da análise bibliográfica dos trabalhos de Vives Antón, Ludwig Wittgenstein, Paulo César Busato e Rodrigo Cabral para explicar o maior grau de reprovabilidade inerente às condutas dolosas, bem como a caracterização do dolo eventual.

Alexandra Fonseca Rodrigues e Alexandre Manuel Lopes Rodrigues, em O PODER PUNITIVO ESTATAL X OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO: ESTABELECENDO AS REGRAS PARA UMA RACIONALIDADE PENAL, objetivam efetivar uma análise do Poder Punitivo Estatal e dos direitos fundamentais do acusado à luz de uma racionalidade penal crítica e valorativa. O escopo é o de entender quais os limites para que o exercício do jus puniendi estatal não sacrifique os direitos e garantias do réu, reservando a este um papel de inimigo estatal. Para tanto, será proposto o estudo das relações de Poder Estatal, especialmente no âmbito criminal; dos direitos fundamentais do acusado; e das regras que devem ser obedecidas para a construção de um Direito material e processual Penal mais efetivo, crítico e constitucionalizado.

Francisco Geraldo Matos Santos e Renato Ribeiro Martins Cal, em O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO JULGADOR ORIGINÁRIO E A (IN)APLICABILIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, tratam da competência originária do STF em julgar crimes comuns e a (in)aplicabilidade do direito fundamental ao duplo grau de jurisdição. Trata-se de um texto fruto de pesquisa teórica e documental, em que, a partir da utilização do método lógico-abstrato, a questão é discutida à

luz do texto constitucional, que não possibilita qualquer ressalva quanto ao direito ao recurso, e o Pacto de São José da Costa Rica.

André Giovane de Castro e Emanuele Dallabrida Mori, em PANDEMIA DE COVID-19 E MONITORAMENTO ELETRÔNICO: UM ESTUDO DE CASO SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, os autores revelam que a pandemia de Covid-19 desafia os controles sanitário e securitário. Enfatizam que o trabalho objetiva analisar o sistema carcerário brasileiro à luz dos direitos humanos e da violência, bem como refletir a adoção do monitoramento eletrônico, com o intuito de conter a disseminação do vírus, no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. A partir da metodologia do estudo de caso, considerando a seleção e o exame de jurisprudência, observou-se a resistência à utilização da tornozeleira eletrônica e a necessidade de contestar a racionalidade punitiva.

Luiza Cristina de Albuquerque Freitas, em TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS AO DE ESCRAVO: O RECONHECIMENTO DO CRIME A PARTIR DA VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DO TRABALHADOR, revela que, apesar de formalmente proibido, o trabalho em condições análogas a de escravo continua sendo utilizado no Brasil. O estudo tem como objetivo analisar a interpretação dada ao artigo 149 do CPB pelo TRF-3 e permitiu constatar que, no âmbito do TRF 3, diferentemente dos demais, o conceito de trabalho escravo é desassociado da necessária restrição de liberdade do trabalhador, sendo reconhecida a alternatividade do tipo penal e, ainda, a tutela da dignidade da pessoa como bem jurídico protegido.

Alexander Rodrigues de Castro e Wanderson Fortunato Loiola Silva, em VIOLÊNCIA SEXUAL DE MENORES, A DIGNIDADE HUMANA E SEUS REFLEXOS NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, abordam o tratamento que as legislações, ao longo da história, dispensaram à criança, a iniciar pelo Código de Hamurábi até o Estatuto da Criança e do Adolescente. Mostram a chegada da criança, vítima de violência sexual intrafamiliar, ao Sistema de Justiça, e as principais dificuldades observadas pelos profissionais para o enfrentamento do fenômeno, bem como seus reflexos nos direitos da personalidade. Por último, apontam alternativas à proteção da criança à luz da legislação vigente. Para tanto, o trabalho utilizou o método hipotético-dedutivo, fundamentado em pesquisa e revisão bibliográfica de obras, artigos de periódicos, legislação e jurisprudência.

Lidiane Moura Lopes e Maria Vitória de Sousa, em ‘GASLIGHTING’ E A SAÚDE MENTAL: OS EFEITOS DA PANDEMIA NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER, discutem a violência psicológica contra a mulher,

que ganha contornos de crueldade na figura do “gaslighting”, já discutido a tempo na dramaturgia e que se revela como o comportamento que leva o agressor a incutir na mente da vítima que esta está perdendo a sanidade. Analisa-se a proteção constitucional dada a mulher contra as formas de violência doméstica, as principais medidas de enfrentamento da questão, notadamente diante do isolamento social provocado pela pandemia causada pelo COVID-19.

Pode-se observar, portanto, que os artigos ora apresentados abordam diversos e modernos temas, nacionais e/ou internacionais, dogmáticos ou práticos, atualmente discutidos em âmbito acadêmico e profissional do direito, a partir de uma visão crítica às concepções doutrinárias e/ou jurisprudenciais.

Tenham todos uma ótima leitura. É o que desejam os organizadores.

Inverno de 2021

Alexandre Manuel Lopes Rodrigues

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

A EVIDENTE AUSÊNCIA DE CELERIDADE NO PROCESSO PENAL: INÚTIL TENTATIVA DE CELEBRAR AS GARANTIAS PROCESSUAIS FUNDAMENTAIS

THE EVIDENT ABSENCE OF CELERITY IN THE CRIMINAL PROCESS: USELESS ATTEMPT TO CELEBRATE THE FUNDAMENTAL PROCEDURAL GUARANTEES

Hamilton da Cunha Iribure Júnior [1]
Rodrigo Pedroso Barbosa [2]
Douglas de Morais Silva [3]

Resumo

O presente artigo tem como escopo a análise do atraso da prestação jurisdicional e o consequente declínio das garantias fundamentais. O marco teórico se sustenta no pensamento Iluminista de Beccaria frente ao autoritarismo de um Estado punitivista. A problemática situa-se na investigação das consequências da ausência de celeridade na prestação jurisdicional penal. Aplicando a metodologia analítico-dedutiva conclui-se que as garantias processuais estatuídas na Carta Constitucional ficam fragilizadas, à medida que o Estado não cumpre metas humanitárias. A nova ordem processual garantista não compactua com a morosidade de um Estado que não prima pela efetividade dos direitos fundamentais

Palavras-chave: Celeridade, Garantias processuais, Jurisdição penal, Efetividade, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the delay in the provision of jurisdiction and the decline in fundamental guarantees, based on Beccaria's Enlightenment thinking in face of the authoritarianism of a punitive state. The problem lies in the investigation of the consequences of the lack of celerity in the provision of criminal jurisdiction. Applying the analytical-deductive methodology it is concluded that the procedural guarantees provided for in the Constitution are weakened, as the State does not fulfill humanitarian goals. The new guarantor procedural order does not agree with the slowness of a State that does not excel in the effectiveness of fundamental rights

[1] Doutor e Mestre em Direito pela PUC/SP. Docente da Graduação e Mestrado da FDSM. Líder Científico do Grupo de Pesquisas CNPq SAPERE AUDE. Advogado. Consultor Jurídico. Palestrante.

[2] Mestre em Direito Constitucional pelo PPGD/FDSM. Membro do Grupo de Pesquisas CNPq SAPERE AUDE. Professor Universitário. Advogado. Membro da Comissão de Direito Penal da OAB/MG, 24ª. Subsecção. Consultor Jurídico. Palestrante.

[3] Bacharelando em Direito pela FDSM. Membro do Grupo de Pesquisas CNPq SAPERE AUDE. Diretor do Grupo do Resgate Histórico e Cultural de Bueno Brandão/MG. Pesquisador do Arquivo Nacional.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Celerity, Procedural guarantees, Criminal jurisdiction, Effectiveness, Fundamental rights

1. INTRODUÇÃO

Uma das grandes preocupações dos ordenamentos jurídicos atuais é a questão referente a estabelecer-se um prazo razoável para a duração da persecução criminal. Em outras palavras, torna-se uma questão emergencial não deixar o jurisdicionado, inserindo-se aí o acusado no processo penal, à margem de duradouras demandas judiciais que se arrastam por muito tempo, até que se atinja uma conclusão definitiva.

Não é tratamento digno deixar o acusado *ad* eterno numa demanda processual penal, ao livre arbítrio discricionário do magistrado, de qual será o prazo justo para por fim as suas agruras.

Por outro lado, o Estado deve ser responsabilizado pela demora injustificada. Sanções devem ser normatizadas tanto para os agentes do órgão judiciário que descumprirem sem justificativas legais os prazos pré-fixados para as conclusões dos atos e procedimentos processuais, como deve se estabelecer sanções de natureza compensatória/indenizatória para o indivíduo e familiares que sofreram grave violação à sua dignidade ocasionada pela dilação indevida.

No plano do direito internacional, não raro se constata uma elevada preocupação em se firmarem protocolos pautados em conteúdos que façam entender a importância de uma prestação jurisdicional célere. O TEDH e a CIDH, corriqueiramente, estão condenando os seus Estados-membros, por violarem a duração razoável no processo penal. Todavia, ao julgarem os casos, se limitam a concluir que naquele caso especifico, ocorreu a dilação indevida, sem, contudo, concluir o que seria um prazo justo para o termino da persecução penal.

Nesse contexto torna-se imperativo a um Estado Democrático de Direito ter um ordenamento jurídico arraigado em disposições legislativas que assegurem a prestação de provimentos céleres, adequados e justos, mas sem nunca violar as garantias do acusado da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Também se considera que a celeridade processual implica numa forte questão associada à dignidade da pessoa humana, esta como fundamento principal da República Federativa do Brasil, pois a (de)mora injustificada na conclusão da persecução penal afeta gravemente o estado psíquico do acusado, suas relações sócias, o estigmatizando. Acarreta, ainda, danos processuais, pelo lapso temporal para produção de provas, além do dano pecuniário. Todos estes danos, muitas vezes, extrapolam da pessoa do acusado, o que é vedado pelo direito penal, estendendo-se aos seus familiares, e até mesmo aos amigos.

E, ainda, por se tratar de uma meta desejada para a atuação estatal, a celeridade também se associa à cidadania, tendo em vista que a efetividade da tutela jurisdicional é um direito consagrado e inalienável do homem.

Além disso, verdadeira violação de garantias fundamentais, dentre elas à dignidade da pessoa humana com a dilação indevida do processo penal, analisando seus limites e contornos, quer porque tem por objetivo comprovar que tal dilação indevida é ilegal, frente aos jovens direitos fundamentais que devem ser definidos a partir da matriz constitucional, o que já revela a relevância sua atualidade no Estado Democrático de Direito.

Tecidas tais considerações, é forçoso certificar, seguindo uma ótica pós-moderna, que é preciso colocar o cidadão no centro das atenções, pois, trata-se de um problema recorrente, que demanda um estudo mais amplo e acurado abrangendo a concepção do prazo razoável e suas múltiplas manifestações no ordenamento constitucional e Processual Penal, basilares no Estado Democrático de Direito.

Todavia, a história tem comprovado que não basta simplesmente a fixação pelo legislador de um prazo para o término da instrução processual penal, se desacompanhado de sanções, pois continuaria a vigorar no país a doutrina do não prazo, que é a mesma coisa de não ter prazo algum.

Assim, a celeridade jurisdicional penal merece atenção imediata do Poder Legislativo, no intuito de normatizar prazos fixos e rígidos para conclusão da persecução penal, sanções administrativas aos agentes públicos por descumprimento, além de compensações pela dilação indevida ao acusado e sua família, como corolário da humanização do direito.

O presente artigo tem como objetivo principal analisar os fundamentos que venham a justificar a celeridade processual em épocas extraordinárias, como a que se vive no presente pandêmico. Para tanto, emprega-se a metodologia analítico-dedutiva, calcada numa investigação bibliográfica que possibilite compreender o fenômeno em sua inteireza.

A problemática reside na razão de que as justificativas apresentadas pelos órgãos judiciais, para a morosidade e o atraso na prestação jurisdicional, em se tratando de Processo Penal, interferem no gozo dos direitos fundamentais do acusado e, por óbvio, tal implica num reducionismo (indevido e intragável) de boa parte de suas garantias constitucionais. E, por tal, quando mecanismos de proteção individual, constitucional, perdem sua força, a democracia se fragiliza, assim como as instituições estatais em sua credibilidade, razão maior que justifica a presente investigação científica à luz dos preceitos delimitadores da atuação estatal, ao se considerar a ordem processual garantista abalizada na Carta Política nacional de 1988.

2. BECCARIA E O PROBLEMA DA DURAÇÃO DO PROCESSO PENAL NO ILUMINISMO

Beccarria, em sua obra – *Dos Delitos e das Penas* –, originalmente publicada em 1764, em pleno Iluminismo, relatava o problema da duração do processo penal e seus efeitos nefastos para a sociedade.

Alerta, com propriedade, que quando se constata o delito e as provas são exatas, é de justiça que se conceda ao acusado o tempo e os meios para se justificar, se isso lhe for possível; é necessário, contudo, que tal tempo seja bem curto para não atrasar muito o castigo que deve acompanhar de perto o delito, se se desejar que tal castigo seja útil freio contra os criminosos (BECCARIA, 2003, p. 50).

Efetivamente, fica claro, que desde priscas eras, a (de) mora na duração do processo penal já era uma realidade, além de questionada e vista como nociva, tanto para o defendente como para própria sociedade.

Quando se cobrava o direito à duração razoável no processo penal, já no iluminismo, ao mesmo tempo já se tinha a cautela em assegurar ao defendente um tempo necessário para efetivação da sua defesa, bem como de assegurar-lhe os meios para se justificar, mas também o cuidado de devolver ao cidadão a sua condição e seus direitos.

Afirma o Autor, que cabe tão-somente às leis determinar o espaço de tempo que se deve utilizar para a investigação das provas do crime, e o que se deve propiciar ao réu para que se defenda. Se o juiz tivesse esse direito estaria nas funções do legislador (BECCARIA, 2003, p. 50).

Mais uma vez, o autor, numa obra publicada há exatos 250 anos atrás, demonstra preocupação com fato totalmente atual, que é a limitação dos poderes concedidos aos Magistrados na arte de julgar, vedando-lhes o direito de legislar. Por isso faz-se necessário uma legislação forte, com reais garantias ao defendente, tanto no que concerne ao prazo de duração do processo penal, como aos meios de defesas estabelecidos em lei.

Não pode o magistrado, ao seu livre arbítrio, prolongar demasiadamente a duração do processo penal sem uma justificativa plausível, respalda em lei, como também não pode, de forma alguma, suprimir garantias de defesas protegidas em leis. Se o Autor já as repelia naquela época, inadmissíveis mais ainda perante um Estado Democrático de Direito.

Para Beccaria, o direito ao prazo razoável no processo penal é o critério que se poderia adotar para defender a um só tempo a segurança dos cidadãos e a sua liberdade, sem favorecer uma em prejuízo da outra. Esses bens são também patrimônio inalienável de todos os cidadãos;

e os dois estão envolvidos por perigos quando a segurança individual é relegada ao capricho de um déspota e quando a liberdade é protegida pela desordem tumultuosa (BECCARIA, 2003, p. 53).

E arremata ainda o Autor que falta, à maioria dos homens, a energia que faz tanto as grandes ações como os grandes delitos e traz quase sempre juntas as virtudes magnânimas e os delitos horrendos, nos Estados que apenas se mantêm pela atividade do governo, pelo orgulho do país e pelo agrupamento de paixões em prol do bem público. Já no que diz respeito às nações cuja força é consolidada e estavelmente mantida por boas leis, as paixões enfraquecidas parecem mais capazes de sustentar a forma de governo estatuída (BECCARIA, 2003, p. 55).

É especialmente nesse ponto que a legislação atual precisa avançar obrigatoriamente, no direito ao prazo razoável no processo penal, fixando um prazo estabelecido em Lei, sem lacunas, fixando um marco temporal dentro da razoabilidade entre o início e o termino do processo penal, assegurando ao defendente um direito inalienável, que é o direito ao julgamento do processo penal sem dilação de prazo indevida, para que seja, o mais rápido possível, devolvido ao cidadão a sua condição e os seus direitos.

3. UMA TENTATIVA DE AGILIZAR A JURISDIÇÃO PENAL ATRAVÉS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS: APLICAÇÃO RESTRITA

Diante do crescente aumento da criminalidade, do número excessivo de encarcerados, era necessário desafogar os Juízos Criminais, agilizar a justiça, obter uma resposta rápida do Estado.

Os constituintes de 1988, impressionados com o número astronômico de infrações de pouca monta a emperrar a máquina judiciária sem nenhum resultado prático, uma vez que, regra geral, quando da prolação da sentença, ou os réus eram beneficiados pela prescrição retroativa, ou absolvidos em virtude da dificuldade de se fazer a prova.

Ainda, principalmente, tal se deu considerando a tendência do mundo moderno de adotar um Direito Penal mínimo, procurando medidas alternativas que pudessem agilizar o processo, possibilitando uma resposta rápida do Estado à pequena criminalidade, sem o estigma do processo, à semelhança do que ocorria com a legislação de outros países (TOURINHO FILHO, 2003, p. 1).

Impressionados, também, com o número excessivo de encarcerados, número esse desproporcional ao de celas, (enquanto tínhamos cerca de 110 mil presos, as celas não chegavam a 60 mil), o que ocasionava constantes rebeliões nas penitenciárias e casas de

detenção (circunstância essa que infelizmente perdura) e entusiasmados com as novidades introduzidas nos ordenamentos europeus (a Lei n. 689/81, da Itália, que se converteu no art. 444 do atual *Codice de Procedura Penale*, o Código português, e o ordenamento processual penal francês, dentre outros), bem como com os excelentes resultados que o Juizado Especial de Pequenas Causas vinha apresentando no cível desde 1984, os legisladores constituintes procuraram solução para o processo e julgamento das infrações de menor potencial.

O legislador desejava uma solução alternativa que emprestasse rapidez à Justiça, sem despenalizar, por inteiro, aquelas condutas. Permitir o simples arquivamento, sem embargo da ilicitude do comportamento, não lhe pareceu uma providência acertada.

Era preciso abrir espaço para que os órgãos que integram a Justiça Penal pudessem dedicar-se mais aos graves problemas criados pelos crimes de elevado ou elevadíssimo potencial ofensivo, como o homicídio, o estupro, o tráfico de drogas, o sequestro, o crime organizado etc.

Com as Varas Criminais enfrentando extraordinária sobrecarga de processos atinentes a infrações de menor e médio potencial ofensivo, pouco tempo era destinado aos Juízes Criminais, membros do Ministério Público e Autoridades Policiais para se dedicarem aos processos de maiores complexidades, tanto mais quanto a pequena criminalidade não devia levar seus autores ao cárcere, verdadeira "*universidade do crime*" (TOURINHO FILHO, 2003, p. 4).

Todavia, pensar a criação dos Juizados Especiais Criminais como mero meio de proporcionar maior agilidade e eficiência a Justiça Penal, desafogando os Juízos Criminais, não parece juridicamente correta (IRIBURE JR.; XAVIER, 2020, p. 27). Na verdade, o legislador buscou, através deste mecanismo, dar um tratamento diferenciado aos crimes de baixa e média lesividade, simplificando o seu processamento, para que as Varas Criminais pudessem se dedicar aos processos de maiores relevâncias penais.

Observe-se que caso fosse realmente essa a ideia do legislador, de apenas desejar uma solução alternativa que emprestasse agilidade à Justiça, esta teria naufragado, não passando de uma simples "*perfumaria*". Os Juizados Especiais Criminais simplesmente não conseguem absorver a crescente demanda dos crimes que lhes são competentes, tornando-se tão lenta e morosa quanto as Varas Criminais.

A Justiça Criminal, desde o Iluminismo, enfrenta uma enorme crise, o que vem comprometendo substancialmente o seu fim. Os problemas vão desde as inadequadas, e atrasadas legislações penais e processuais penais, passando pela sua estruturação até seu quadro de funcionários.

Agrava ainda mais o problema o crescente aumento populacional no país, acarretando um elevado número de demanda, que aumenta significativamente a cada dia, com efeito irredutível, gerando um volume excessivo de processos (IRIBURE JR.; XAVIER, 2020, p. 29).

Assim, embora criado com um proposito louvável, os Juizados Especiais Criminais estão muito longe de funcionar com o fim para qual a teoria pregada. Na prática e tão deficiente e ineficaz quanto a pratica das Varas Criminais, onde as datas para realizações de audiências são longínquas, beirando a irresponsabilidade, retardando demasiadamente o tempo razoável para o regular andamento processual e consequentemente, termino da ação penal.

4. CAUSAS DE (DE)MORA À DURAÇÃO RAZOÁVEL NO PROCESSO PENAL: INOPERÂNCIA, COMPLEXIDADE E ATUAÇÃO PROCESSUAL DAS PARTES

A dilação no processo penal indevida mais corriqueira, infelizmente, é ocasionada pela inoperância do órgão judiciário, podendo ter sua origem na deficiente condução da instrução pelo magistrado, como na deficiência da organização do Poder Judiciário. Em ambos os casos, trata-se, de responsabilidade do Estado perante o cidadão, já que ele chamou para si a responsabilidade da tutela penal.

Nesta perspectiva, no primeiro caso, há um problema interno nos Tribunais, quando os magistrados ou Tribunais não desempenhem, com o zelo e a lisura correta, seus deveres. No segundo caso, trata-se de responsabilidade da administração pública, garantir a organização e estruturação adequada para a eficiência da Justiça.

Nessa linha, torna-se inadmissível as justificativas de práxis dos magistrados, fundamentando a (de)mora na conclusão do processo penal sob pretextos variados, tais como excesso de processos, deficiência quanto ao número de magistrados, ausência de servidor na comarca, etc., pois inadmissível transformar o anormal em normal funcionamento da Justiça.

Dessa feita, é de se constatar que os Estados têm a obrigação de proporcionar ao cidadão os mecanismos necessários e eficazes para que os processos penais transcorram em um tempo razoável.

Outro problema que assola o regular andamento processual diz respeito a atuação dos interessados. No processo penal, em regra, os interessados são os representes do ministério público, assistentes de acusação e defensores. Todavia cada (de)mora ocasionada por uma das partes interessadas reflete um tipo de prejuízo ao bom andamento da instrução no processo penal.

Assim, quando o retardamento é provocado pela inépcia ou morosidade na condução do ato praticado por membro do ministério público, inadmissível qualquer justificativa, pois também é órgão do Estado e como tal, tem a obrigação de proporcional ao processo penal uma duração razoável.

Quando praticado pelo assistente de acusação, tem-se o mesmo entendimento, pois o assistente de acusação figura como auxiliar do ministério público, o que jamais justifica um atraso no fiel cumprimento dos atos processuais, que viola diretamente um direito constitucional assegurado ao acusado, que é o direito a duração do processo no prazo razoável.

Já na hipótese da (de)mora processual ocorrer pela iniciativa da defesa, dois aspectos precisam ser analisados. Quando a defesa pugna pela produção de prova, seja ela qual for, de forma pertinente, obedecendo claramente os preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, cabe mais uma vez ao Estado o dever de propiciar os meios eficazes e o tempo razoável à sua produção, para que o regular andamento do processo penal seja cumprido dentro dos limites de tempo assegurados constitucionalmente.

Outrossim, quando a defesa procrastina os atos processuais com o cristalino intuito de beneficiar o acusado da demora processual, seja na forma de retardar um eventual cumprimento de uma pena eminente ou no intuído de provocar o instituto da prescrição, esta não pode arguir e muito menos se beneficiar do direito constitucional ao prazo razoável no processo penal, pois este direito é precedido por um dever, que para o Estado concerne em propiciar meios eficazes para tal, e para o defensor o fiel cumprimento dos atos e procedimentos legais.

Quanto à complexidade do caso, que geram inúmeras dificuldades na instrução, como justificativa para determinar a dilação da duração do processo penal, se faz necessário um cuidado pormenorizado sob este aspecto.

Certos processos relativos a crimes complexos, geralmente os delitos contra a ordem econômica, os tributários, dentre outros, podem justificar uma duração mais extensiva na conclusão do processo. A necessidade se perfaz pelo grande número de documentos que os acompanham, que em regra são de natureza extremamente técnica, o que requer, muitas vezes, a realização de diversas perícias, pareceres técnicos, expedição de inúmeras cartas precatórias e até mesmo rogatórias.

Outra complexidade pode advir da sua própria estrutura. São os casos em que há no processo diversos corréus, com defensores diversos. Neste tipo de processo, em regra, a instrução perdura por um tempo demasiadamente extensivo. Eventualmente esta dilação pode até ser justificada, mas cabe sempre uma análise aprofundada do caso concreto, pois a dilação deve ser sempre uma exceção, jamais a regra.

O ideal, como tem sugerido a Corte Europeia, nos processos com multiplicidade de corréus, seria a separação. O próprio Código Processual Penal brasileiro, em seu artigo 80, permite o desmembramento no caso de pluralidade de réus, no intuito de não prolongar a prisão cautelar.

A complexidade, ainda, pode advir de questões de direito, quando surge um problema interpretativo de normas. Outro problema seria quando se faz necessário fazer prova da vigência de lei estrangeira. Todavia, embora nestes casos possam justificar atrasos no regular andamento processual, o magistrado não pode causar grande retardo ao processo (BADARÓ; LOPES JR., 2006, p. 67).

Assim, embora a complexidade do caso possa eventualmente justificar legitimamente um eventual retardo na instrução processual penal, esta (de)mora jamais poderá ser demasiadamente longa, pois cabe ao Estado propiciar ao cidadão os mecanismos eficazes para garantir-lhe um direito constitucionalmente assegurado do processo no prazo razoável.

5. A MATRIZ DA CELERIDADE E A IMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PENAL JUSTA

Sabe-se que a (de)mora na conclusão do processo penal já preocupava os operadores do direito desde o Iluminismo. Todavia, foi na Convenção do Conselho da Europa para salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, tradicionalmente denominada de Convenção Europeia dos Direitos do homem, que surgiu o primeiro documento versando sobre a questão.

O documento estabelece uma regra geral, garantindo o direito a um julgamento no prazo razoável, seja de caráter civil ou em matéria penal. E há um dispositivo especifico de natureza processual penal, que garante ao acusado o direito de ser julgado em um prazo razoável, ou de ser posto no em liberdade no transcorrer da instrução criminal.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica, que o Brasil subscreveu e que entrou em vigor internacional no dia 18 de julho de 1978, prevê o direito do acusado ser julgado em prazo razoável.

Todavia, para o Brasil, no plano internacional, a Convenção passou a vigorar em 25 de setembro de 1992, data em que o País depositou a carta de adesão, ratificando-a, após o Congresso Nacional, por meio de Decreto Legislativo n. 27, aprovar o texto da referida Convenção, na forma prevista da Constituição da República de 1988.

Partindo dessa premissa, não pode haver a menor dúvida de que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos faz parte do bojo do nosso ordenamento jurídico. Embora haja controvérsia, no plano qual a natureza das normas da referida Convenção e de todo e qualquer tratado internacional quer verse sobre direitos humanos, em face das leis nacionais, sobretudo, no tocante a natureza hierárquica de suas normas, a doutrina majoritária adota a tese da paridade, ou seja, são equivalentes, convivendo em igualdade hierárquica (BADARÓ; LOPES JR., 2006, p. 24).

Um abrangente e eficiente sistema de garantias individuais se coloca na Carta Constitucional brasileira vigente. Este mecanismo está arraigado no bojo da Carta Política de 1988, de onde emite um feixe de princípios orientadores da aplicabilidade das regras constantes do ordenamento jurídico nacional visando à harmonia do Estado Democrático de Direito.

A harmonização das regras processuais ao núcleo desse sistema de garantias representa, na prática, a efetivação dos princípios constitucionais em todos os níveis em que se trava a relação entre Estado e indivíduo (FERRAJOLI, 2002, p. 683-687). Destarte, cumpre-se a tão badalada adequação das regras constantes da norma jurídica infraconstitucional aos padrões normativos estabelecidos pela Constituição da República de 1988. Esta Carta Política estabelece princípios e regras para a sistematização de qualquer atividade processual, repita-se, que deve pautar-se no sentido de que sejam respeitados os direitos fundamentais individuais, sob o risco de ver-se anulada a prestação jurisdicional que não observar a mínima ordem garantista, núcleo do Estado Democrático de Direito (GARCIA, 2004, p. 140).

Para tanto, a referida Carta Política em seu frontispício consagra como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a "*dignidade da pessoa humana*", preceito inerente ao ser humano, presente desde sua concepção, postulado inato e reconhecido como essência e fundamento da sociedade, sem o qual, aliás, não se justificaria (SILVA, 2008, p. 224). Talvez a grande problemática esteja na conformação do seu conteúdo.

Em primeira via, para fins de análise do presente ensaio, destaca-se que invocar o fundamento constitucional da dignidade humana pressupõe reconhecer a pessoa como ser humano diferenciado dos demais seres devido sua racionalidade e sociabilidade, devendo se desenvolver em meio apropriado para atender as suas necessidades. É reconhecer-se na pessoa sua autodeterminação em relação ao Estado e a todos os outros seres. Daí a se enaltecer a dignidade humana como valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do ser humano, desde o direito à vida (MIRANDA, 1990, p. 165-171).

A etimologia da palavra *dignidade* tem origem no remoto latim *dignus* (MORAES, 2003, p. 77-79) que era utilizado para referir-se a todo indivíduo que fazia jus à estima, era

honrado e, por consequência, merecedor de importância no meio em que vivia. Concebido como categoria espiritual, o vocábulo *pessoa* assume importância com o advento do Cristianismo (NALINI, 2008, p. 192). Como herança de um dos insuperáveis mandamentos de Jesus Cristo, o vocábulo é utilizado para representar a ideia da unidade do ser humano (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2007, p. 119), este que passa a ser detentor de direitos fundamentais (TOBEÑAS, 1992, p. 38-41), criado à imagem e semelhança de Deus e que se distanciava dos demais animais por possuir dignidade (BENDA, 1996, p. 118-119).

Dessa nova concepção do ser humano decorre o necessário reconhecimento de sua individualidade, contrastada com a necessidade social do Estado. Esse contraponto demonstra, inevitavelmente, que tanto a Teoria das Janelas Quebradas, quanto a que considera o indivíduo como inimigo, seguem na contramão do trato humano, tanto que as ordens jurídicas a introduzem em boa parte dos ordenamentos constitucionais (NUNES, 2002, p. 46-47), fazendo com que a aceite numa dimensão jurídica como norma positivada, muito embora haja alguma resistência em admiti-la como um preceito estatal (REALE, 1997, p. 3-4).

A discussão sobre a natureza hierárquica dos tratados traz muita controvérsia e não será objeto de aprofundamento neste trabalho. Todavia, o que fica claro, é que, tanto no plano supranacional quanto no ordenamento jurídico pátrio, já há o direito ao julgamento do processo penal em prazo razoável desde priscas eras.

Assim, a Emenda Constitucional n. 45, de 08 de dezembro de 2004, ao incluir o inciso LXXVIII, no artigo 5º., da Carta Política de 1988, a diretriz que assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, apenas rechaçou o direito fundamental já expressamente consagrado no Pacto de San Jose da Costa Rica, em nada inovando em nosso ordenamento jurídico.

Resta claro acentuar que a dignidade da pessoa humana integra todo sistema constitucional no qual os direitos fundamentais sejam reconhecidos e garantidos, que partem para o indivíduo e para ele convergem. Ao lado dos clássicos direitos fundamentais, também chamados de primeira geração, os novos direitos fundamentais requerem uma atuação positiva, um exigir do poder estatal para realização do direito, conferindo direitos aos seus destinatários e deveres a quem com eles estabeleça relação jurídica.

A dignidade, na condição de valor intrínseco da pessoa humana, é insuscetível de ser subdimensionada em confronto com outros direitos, pois plenamente possível a convivência harmônica entre eles. Assim, quando posto como princípio da hermenêutica, a dignidade do homem assume a função de prover unidade material ao sistema constitucional, como princípio e valor de maior hierarquia de todas as ordens jurídicas.

Tem-se que a dignidade humana, no seu núcleo essencial, exige prestações positivas estatais sem as quais o ser humano não alcança um patamar mínimo de vida digna e que não pode ser afetado, sob pena de o direito deixar realmente de existir, fragilizando os direitos fundamentais. E partindo da premissa que não a razão para invocar-se autonomamente a dignidade do homem, uma agressão a determinado direito fundamental simultaneamente poderá constituir ofensa ao seu conteúdo em dignidade.

A violação da dignidade gera um estado de incerteza e deslegitima o Estado em que ela é perpetrada. Há violação quando há inobservância de qualquer dos direitos a ela remetidos e ainda pelo desrespeito a um dos direitos fundamentais, haja vista que a dignidade se alcança pelo respeito a tais direitos. Considerando a atuação estatal, a dignidade vai funcionar não apenas como limite à dita atuação, como também vai obrigar o Estado a agir no sentido de remover todo e qualquer empecilho a que esteja concretizada (JACINTHO, 2009, p. 151).

A violação sistemática dos direitos fundamentais repercute na crença nas próprias instituições estatais, na capacidade superadora de problemas e na aptidão que a coesão cultural tem na fomentação de uma autoestima coletiva apta e imprescindível à construção de um Estado igualitário fundado na democracia e na liberdade dos seus nacionais (JACINTHO, 2009, p. 152).

Em um Estado Democrático e Social de Direito, o ordenamento jurídico positivo, principalmente o penal e o processual penal, deve conferir especifica estrutura e conteúdo a comunidade social, garantindo os direitos individuais, a legalidade e a igualdade formais, através da organização dos poderes públicos em busca da efetiva tutela judicial dos direitos, base primordial da legitimidade democrática.

A doutrina constitucional apresenta como alguns dos requisitos do Estado de Direito: o império da lei em conformidade com a Constituição, o primado ao Parlamento da função legislativa, a fiscalização da Administração Pública, a responsabilidade do Estado pelos danos causados pelos seus órgãos e agentes e a proteção dos direitos e liberdades fundamentais.

Na ideia de liberdade plasma um *estado de espírito*: o homem como centro onipresente da esfera política e é daí, que o humanismo jurídico implica referência ao homem como sujeito, que dá sentido à sua existência (PRADO, 2003, p. 2003).

O que se pretende no Estado Democrático é conexionar determinados direitos e garantias, em busca da proteção individual para melhorar as condições materiais e espirituais da vida das pessoas, articulando igualdade jurídica com igualdade social e segurança jurídica. Pode se dizer que é um conceito que deve iluminar toda hermenêutica constitucional, em se tratando de estabelecer equivalência de direitos, obrigando o Estado a prestações positivas,

provendo meios necessários para concretizar comandos normativos de isonomia (PRADO, 2003, p. 79)

Tem-se a se constatar que já se passa da hora do Estado e dos magistrados administrarem mais adequadamente sua função social, principalmente no que toca ao bom andamento processual, iluminados pelo brocardo da dignidade humana que se irradia da estampa constitucional e inspira os demais princípios e normas do ordenamento pátrio. Por isso não pode ser desconsiderado em nenhum ato de interpretação, aplicação ou criação de normas jurídicas (NUNES, 2002, p. 51-52).

A morosidade permanente no transcorrer dos atos processuais compromete a chegada ao provimento final da persecução penal, atingindo a dignidade da pessoa humana, pois os procedimentos são infindáveis, morosos e o acusado clama pelo seu encerramento.

Nas mais diversas esferas, entrâncias e instâncias, os processos atrasam o exercício de direitos e o Poder Judiciário pouco faz para atenuar esse quadro lastimável. No âmbito de garantias mínimas relativas ao processo penal, o texto constitucional assegura a pessoa acusada o expresso direito a ser julgada sem dilações indevidas. Como já se disse, no que concerne a celeridade, a máxima de que justiça tardia não é justiça nunca foi tão atual.

Todavia, forçoso é reconhecer que a justiça que é apenas rápida pode também não ser justa, por isso deve-se sempre buscar o equilíbrio entre a duração razoável da persecução criminal e as demais garantias constitucionais que permitem ao acusado o real exercício de defesa, pois se faz necessário conciliar e preservar todos os direitos inerentes ao processo enquanto instituto constitucionalizado.

Nesse sentir, a celeridade processual na realização dos procedimentos edificadores do processo penal tem o condão garantidor da dignidade humana e é obvio, que a dignidade do acusado é afetada quando se prolonga excessivamente a duração da persecução criminal.

Contudo, alerta-se, mais uma vez, que celeridade, contraditório, ampla defesa e devido processo legal são direitos fundamentais conquistados e devem ser aplicados conjuntamente, como pressuposto essencial do regime democrático, para uma efetiva humanização do direito. Entendendo dessa forma, tem-se que mais do que um simples princípio de direito, a celeridade na persecução penal torna-se determinante no atual sistema brasileiro.

E nesse sentido, o que realmente significa o devido processo legal? Esse primado representa muito mais do que realizar a persecução criminal com base nos ditames legais, visto que para se alcançar uma providência judicial adequada tem-se que realizá-la num espaço temporal justo para que se viabilize o direito de punir ao tempo próximo da ocorrência do fato que se apura.

Por outro lado, no ângulo do indivíduo que responde à persecução criminal, (acusado), a rapidez no procedimento penal o livra não só das angústias naturais que se acometem aos processados em geral, como também inibe que graves prejuízos advindos de uma demora processual se concretizem a ponto de tornar-se maior a agonia causada por essa dilação indevida.

Contudo, registra-se, ao lado dessa caótica constatação, não há um eficiente sistema processual normativo de controle de prazos que possa apontar falhas na realização de atos, fato este que leva a extensões indesejadas dentro do rito procedimental, desembocando na vala comum dos atrasos na prestação jurisdicional. Ora, se a meta constitucional preza pela celeridade, como se afiançar essa situação descrita. Daí a se atestar, na prática, o descumprimento daquela.

É possível, contudo, reverter tal quadro a ponto de harmonizar a persecução criminal às metas constitucionais de direitos e garantias fundamentais, desde que haja boa vontade ao legislador ordinário, quando das tradicionais revisões aos diplomas processuais penais, para disciplinarem normas que possam coibir excessos, punir postulações de má-fé, aplicar multas à desídia e, principalmente, fixar sanções aos magistrados que retardam injustificadamente as demandas penais, acarretando dilações indevidas.

6. JUSTIFICATIVAS E PARADIGMAS À PERSECUÇÃO PENAL EM PRAZO RAZOÁVEL: O CONTRAPONTO DO ACUSADO

Ao estabelecer, textualmente na Carta Política de 1988, o direito do acusado em ser julgado num prazo razoável, o legislador constituinte elevou tal direito à categoria de direito fundamental, tornando-o, dessa forma, uma clausula pétrea, impedida de ser retirada desse diploma por reforma ordinária.

Daí a se apregoar que a (de)mora na persecução processual penal afronta não somente a dignidade da pessoa humana, como os demais direitos fundamentais, na mesma proporção que a dilação processual indevida ocorre. Portanto, o ordenamento jurídico pátrio tem o dever de se adequar ao preceito constitucional, revisando seus procedimentos e harmonizando celeridade com as garantias processuais penais.

Não há dúvida, principalmente sob a ótica do Estado Democrático de Direito, que ocorre uma disfuncionalidade do direito e das instituições encarregadas de aplicar a lei. Assim, faz-se necessário a criação emergencial de um novo modo de produção de direito, principalmente

quanto à política econômica de regulamentação, proteção e legitimação num dado espaço nacional (STRECK, 1999, p. 31-32).

Infere-se dentre os fundamentos que alicerçam o Estado Democrático de Direito brasileiro, projetado, desde o seu preâmbulo, na Carta de 1988, a valoração da cidadania e da dignidade da pessoa humana, como imperativo de justiça social, impondo-se como núcleo básico e informador de todo o ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional.

Daí insurge a ideia de que uma sociedade justa se associa a uma promessa de emancipação e de dignidade do homem. A deliberação processual não se contenta em utilizar um passado que lhe oferece uma rica herança de significados e promessas, de restos não esgotados. Ela dota-se igualmente de uma capacidade de se prever o futuro, isto é, de uma faculdade de se deixar interrogar por um futuro virtualmente melhor (OST, 1999, p. 415-416).

E é justamente num olhar futurístico, que o problema da duração do processo penal, que há muito é visto como uma pena antecipada, violando outro preceito constitucional, em que a pena não extrapolará da pessoa do acusado, pois com a dilação indevida, muitas vezes se estende a família do réu, é que o problema merece uma atenção criteriosa por parte do Legislador Ordinário.

Todavia, o consagrado direito constitucional ao prazo justo na persecução penal é completamente ignorado pelos agentes do órgão judiciário, cabendo, exclusivamente, aos advogados o rigor temporal, não raras vezes demasiadamente curto, para depois caírem nas abarrotadas mesas e prateleiras dos gabinetes, onde permanecem esquecidos por um lapso temporal indeterminado.

A teoria do não-prazo adotada pelo Brasil é alvo de severas críticas pela doutrina majoritária. Embora exista no Sistema Processual Penal brasileiro diversos prazos no que concerne a duração dos procedimentos e para conclusão de atos, não há sanção processual para tal descumprimento, o que equivale a não ter prazo algum.

Dessa forma, se o legislador não delega aos magistrados o poder de determinar o conteúdo das condutas puníveis, muito menos o tipo de pena a aplicar, nem mesmo as regras de natureza procedimental, é lógico que não há motivo para confiar a eles a determinação do prazo razoável de duração do processo penal.

A crítica ao não prazo se estende e foi consolidada pela vagueza, pois deixa amplo espaço discricionário para interpretação subjetiva do magistrado. Diante disso, torna-se imperiosa a regulamentação normativa da duração do processo penal, de forma clara e bem definida, pois necessária para a efetivação da tutela jurisdicional.

É fundamental estabelecer garantias, pois prometer-se a duração razoável do processo penal sem medidas compensatórias, como já se disse, é o mesmo que prometer amor. Fica patente uma diretriz constitucional integrada ao patrimônio inalienável da dignidade da pessoa humana e que está para muito além da simples gestão de processos.

Analisando o processo penal como uma pena em si (o caráter punitivo se configura com a dilação indevida do processo), e que o direito a persecução penal no prazo razoável trata-se de um novo direito fundamental, observado as graves consequências que a dilação indevida acarreta na vida do acusado, tanto de ordem subjetiva (psicológicas), sociais (objetiva), processuais e até mesmo pecuniárias, imperiosa torna-se a conclusão do procedimento processual num prazo razoável, a fim de que elas, tanto quanto possível, se minimizem (TUCCI, 2009, p. 210).

Para além disso, no âmbito de proteção do direito fundamental, a aplicabilidade imediata e a plena eficácia destes direitos encontram explicação na circunstância de que as normas que os consagram receberam do Constituinte, em regra, a suficiente normatividade e independem de concretização legislativa, assegurando a plena justicialidade destes direitos, no sentido de sua exigibilidade em Juízo (SARLET, 2012, p. 275).

O país recentemente foi condenado no caso (Ximenes Lopes Vs. Brasil, decidido em 2006) pela CIDH, que adotou quatro critérios para verificar a duração razoável do processo penal: complexidade do caso, atuação do Estado (eficiência dos seus órgãos), atuação processual das partes e o princípio da razoabilidade como dispositivo integrador.

Embora seja um avanço, pecou ao não fixar um prazo, continuando a deixar um enorme poder discricionário nas mãos dos julgadores. E para piorar, a jurisprudência pátria caminha a passos muito lentos neste sentido.

Convencido da urgência que o problema deve ser tratado, para fazer-se cessar o quanto antes a grave violação de novo direito fundamental – que é o direito a persecução penal no prazo razoável – impõe-se, no campo legislativo, a edição de normas para que os procedimentos penais tornem-se céleres, sem, contudo, violarem-se as garantias, num prazo justo, desde logo fixado, estabelecendo-se sanções rígidas aos agentes do Estado responsáveis pelo sistema processual penal pelo descumprimento dos prazos procedimentais determinados.

Deve ainda, o legislador, fixar uma sanção processual, como corolário de direito, além de uma compensação, principalmente indenizatória ao acusado, para que o Estado sinta no cofre o revés do problema. Enquanto isso, o Processo Penal agonizará em manjedoura estacionada no meio de uma estrada pavimentada pelo descumprimento de metas humanitárias.

7. CONCLUSÃO

Mostram-nos, de longa data, os ordenamentos jurídicos dos povos de cultura Antiga e, mais recentemente, de nações com tradição democrática, inclusive do continente americano, uma preocupação com a violação indevida na duração do processo penal.

A criação dos Juizados Especiais Criminais, embora louvável a verdadeira intenção do legislador ordinário, demonstra claramente a fragilidade de atribuir-se celeridade a persecução penal, quando o texto da lei vem desacompanhado de sanções aos agentes do órgão judicial e de compensações por parte do aparelho estatal aos prejudicados pela (de)mora injustificada do processo criminal.

Nesse sentir, a dilação indevida acarretada pela inoperância dos agentes responsáveis pelo justo e regular andamento do processo (magistrados e Estado) exige a normatização de regras fixas para acabar com a discricionariedade do prazo razoável para o término da persecução criminal, pois sem elas, é o mesmo que não ter prazo.

Como deitado no vertente artigo, o direito à persecução penal no prazo justo foi alçado à condição de direito fundamental no Brasil, pois viola cristalinamente a dignidade da pessoa humana, garantia basilar do Estado Democrático de Direito. À medida que a dilação indevida se estende, mais grave se torna o sofrimento do acusado, ultrapassando os limites racionais, afetando diretamente sua vida no âmbito subjetivo, objetivo, processual e pecuniário, não raras vezes extrapolando da própria pessoa do acusado, pois extensivo à sua família e amigos.

Seria uma sandice não reconhecer a necessidade de se imprimir ritmo ágil e célere aos alicerces de formação do processo. Todavia, a celeridade, alçada à garantia de direito fundamental expresso no texto constitucional, invoca as mais diversas reflexões no sentido da busca real e possível de resoluções concretas para que os processos criminais rezem concluídos com uma duração de tempo razoável, no esteio do que dispõe a Carta de 1988.

Mas celeridade não é uma meta que sobrevive de tão somente previsão normativa. Ela se mostra como uma verdadeira missão, um desafio que é imposto ao magistrado para fazer valer o seu poder jurisdicional e, verdadeiramente, aplicar a norma de direito, realizando, cada qual em seu tempo, os atos processuais (e aí se inserem também os administrativos) para que as demandas atinjam um fim justo e rápido, sem que sejam atropeladas instâncias ou que sejam rasgadas garantias mínimas ao bom contraditório e à ampla defesa.

Fica claro pelo exposto, que quando o Estado deixa de proporcionar ao cidadão o processo penal no prazo razoável, o próprio direito penal fica ameaçado, pois não menos grave

que as consequências que desembocam na vida do acusado, têm-se graves reflexos que a morosidade da justiça transmite para a sociedade, criando uma falsa sensação de impunidade.

Ora, o fim da pena é a ressocialização do acusado para ser reinserido na sociedade. Ele demonstrou apto ao convívio em sociedade, pois este foi um caso isolado em sua vida. Ademais o combalido e falido sistema penitenciário pátrio não ressocializa, pelo contrário, desvirtua e degreda o caráter do indivíduo. Além do que, a dilação indevida do processo penal foi uma pena dura e cruel para si e para sua família.

Nesse derradeiro enfoque, o direito ao prazo razoável no processo penal constitui-se como corolário do Estado Democrático de Direito, pois macula agressivamente a dignidade da pessoa humana, fere de morte o direito processual, decretando sua falência, além de desestabilizar a própria paz e harmonia social.

À luz dessas considerações, forçoso é reconhecer a importância e a gravidade do problema, ainda tratado de forma tímida, tanto por parte do Poder Legislativo, como por parte do Poder Judiciário, uma vez que se trata de recente direito encartado no rol dos direitos fundamentais constitucionais, sendo que, dessa forma, não pode simplesmente ficar à margem da discricionariedade do magistrado o tempo razoável da persecução penal.

No frontispício desse cenário, compondo o objeto da presente pesquisa, é de se registrar que a normatização do prazo fixo para duração do processo penal dentro da razoabilidade torna-se uma obrigação legislativa, que deve vir acompanhado de sanções processuais, de sanções rígidas para os agentes responsáveis pela persecução que descumprirem o prazo fixado, além de uma considerável compensação indenizatória ao acusado e à sua família, pelos graves danos sofridos pela dilação indevida da persecução criminal da dor e como forma de humanização do direito. Não estamos em tempos de se tolerarem afrontas à dignidade da pessoa humana, principalmente quando se tem no Estado o seu catalisador.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. 10. ed. Trad.: Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BADARÓ, Gustavo Henrique; LOPES JR., Aury. *Direito ao Processo Penal no Prazo Razoável*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. 3. ed. São Paulo: RT, 1999.

BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. Trad.: Torrieri Guimarães. São Paulo: Rideel, 2003.

BENDA, Ernesto. *Manual de Derecho Constitucional*. Madri: Marcial Pons Ediciones Juridicas y Sociales, 1996.

BERTOLINO, Pedro J. *El exceso ritual manifesto*. La Plata: Liberia Editoria Platense, 1979.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1991.

CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes Legisladores?* Trad.: Carlos Alberto de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1993.

CHOUKR, Fauzi Hassan. *Processo Penal de Emergência*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2002.

_____. *Processo Penal à luz da Constituição – Temas escolhidos*. São Paulo: Edipro, 1999.

FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo penal constitucional*. São Paulo: RT, 1999.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Trad.: Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares, Luís Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GARCIA, Maria. *Limites da ciência: a dignidade da pessoa humana – a ética da responsabilidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

IRIBURE JR., Hamilton da Cunha; XAVIER, Gustavo Silva. A efetivação do Direito Fundamental ao acesso à Justiça no âmbito dos Juizados Especiais Criminais. In: *Direitos Fundamentais em Perspectiva*: Tensão entre Efetividade e Justiça. Hamilton da Cunha Iribure Júnior; Gustavo Silva Xavier (orgs.). 1. ed. Belo Horizonte: Dialética, 2020.

JACINTHO, Jussara Maria Moreno. *Dignidade humana – princípio constitucional*. Curitiba: Juruá, 2009.

LOPES JR. Aury Celso Lima. *Introdução Crítica ao Processo Penal*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

_____; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Direito ao processo penal no prazo razoável*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

MESSUTI, Ana. *O Tempo como Pena*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. 4. ed. Coimbra: Coimbra, 1990.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

NALINI, José Renato. Duração razoável do processo e a dignidade da pessoa humana. *In*: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (Coord.). *Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2002.

OST, François. *O Tempo do Direito*. Lisboa: Piaget, 1999.

PASTOR, Daniel R.. *El Plazo Razonable en el proceso del Estado de Derecho*. Buenos Aires: Editorial Ad Hoc, 2002.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. A incorporação, a hierarquia e o impacto dos tratados de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro. *In:* GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (Coords.). *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e constituição*. 3. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, Marco Antonio Marques da. Cidadania e democracia: instrumentos para a efetivação da dignidade humana. *In*: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (Coord.). *Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

STEINER, Sylvia Helena de Figueiredo. *A Convenção Americana sobre Direitos Humanos e sua Integração ao processo penal brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise – Uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

TOBEÑAS, Jose Castán. *Los derechos del hombre*. 4. ed. Madrid: Reus, 1992.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Comentários à lei dos juizados especiais criminais*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

THUMS, Gilberto. *Sistemas Processuais Penais: Tempo, Tecnologia, Dromologia e Garantismo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e Garantias Individuais do Processo Penal Brasileiro*. 3. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil*. Brasília: EUB, 1998.